



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER DE CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:**

Comissão Permanente de Licitação (Requerimento, de 07/12/2017).

**OBJETO ANALISADO:**

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei nº 6.346, de 30 de março de 2005.

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município, designado pela portaria nº 019/2017-GP, apresentamos parecer sobre a Revogação do processo de Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT, ao qual o seu objeto é a *“Contratação de eventuais serviços de hospedagem em hotel localizado na cidade de Tucuruí/PA, com café da manhã incluso, para atender aos diversos eventos e atividades realizados pelo gabinete do prefeito e suas coordenadorias, através do sistema de registro de preços”*, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do controle interno e demais normas correlatas.

**EXAME:**

Ao realizar análise integral do referido processo e todos os seus processos solicitantes que foram encaminhados a esta Controladoria Interna devemos considerar alguns fatores que são fundamentais para emissão do Parecer de Controle Interno. Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo licitatório no que tange aos documentos (justificativas, análise dos preços de mercado e reservas orçamentárias necessárias) necessários à contratação do objeto. Dentre eles:

1º. Consta nos autos do processo o Memorando nº 330/2017 (de 29/09/2017), em anexo o Termo de Referência, de solicitação do Chefe de Gabinete do Prefeito (Portaria nº 0556/2017-GP) ao qual gerou a motivação da realização do certame (fls. 001 a 004);

2º. Consta nos autos do processo três planilhas contendo as cotações da pesquisa dos preços realizada no mercado local (fls. 005 a 007);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

3°. Consta nos autos do processo o “*Despacho Adequação Orçamentária Sistema de Registro de Preços*”, emitido pelo Chefe de Gabinete do Prefeito (Portaria nº 0556/2017-GP) em 29/09/2017 (fls. 008 a 009);

4°. Consta nos autos do processo a “*Declaração de Adequação Orçamentária*”, emitida em 04/10/2017 pelo Gestor/Ordenador Municipal (fl. 010);

5°. Consta nos autos do processo o “*Termo de Autorização*”, emitida em 02/10/2017 pelo Gestor/Ordenador Municipal (fl. 011);

6°. Consta nos autos do processo o “*Termo Autuação*” de abertura do Processo Administrativo nº 20171016-PMT (Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT) emitido em 04/10/2017 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 012);

7°. Consta nos autos do processo a cópia da Portaria nº 628/2017-GP, de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 013 a 014);

8°. Consta nos autos do processo o Decreto Municipal nº 027/2009-GP (02/06/2009) que “*Regulamenta o sistema de registro de preços municipal previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e dá outras providências*” (fls. 015 a 020);

9°. Consta nos autos do processo o “*Despacho*” para elaboração do edital, emitida em 05/10/2017 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 021);

10°. Consta nos autos do processo o Parecer Jurídico Inicial de análise do edital e da minuta do contrato, emitido em 10/10/2017, dando ciência que todo processo fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, dando prosseguimento do feito (fls. 022 a 062);

11°. Não consta nos autos do processo a Portaria de Designação do Fiscal do Contrato;

12°. Consta nos autos do processo o aviso de publicação do realizada (fls. 065 a 072);

13°. Consta nos autos do processo a cópia da matéria de aviso do edital de Licitação, publicada em 13/10/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 098);

14°. Consta nos autos do processo os documentos de credenciamento, habilitação, regularidade fiscal e propostas de preço da empresa participante do



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT (fls. 063 a 097; 099 a 170);

15°. Consta nos autos do processo a “*Ata de Realização do Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT - Fase - Proposta*”, emitido em 26/10/2017 pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 171 e 172);

16°. Consta nos autos do processo a “*Ata de Realização do Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT - Fase - Habilitação*”, emitido em 26/10/2017 pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 173 e 174);

17°. Consta nos autos do processo a “*Adjudicação*” ao referido processo, emitido em 26/10/2017 pelo Pregoeiro (Portaria nº 628/2017-GP) da Comissão Permanente de Licitação (fl. 175);

18°. Consta nos autos do processo a “*Carta Proposta Consolidada*” e “*Planilha Consolidada Descritiva de Quantidade e Preço*”, datado em 26/10/2017 pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 176 e 177);

19°. Consta nos autos do processo a “*Homologação*” do processo de Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT, emitido em 06/11/2017 pelo Gestor/Ordenador Municipal (fl. 179);

20°. Consta nos autos do processo a “*Errata no Número do Processo na Homologação*” do referido processo, emitido em 06/11/2017 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 180);

21°. Consta nos autos do processo a cópia da matéria do “*Extrato de Homologação*” do referido processo, publicada em 10/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 181);

22°. Consta nos autos do processo a cópia da matéria do “*Aviso de Retificação*” do referido processo, publicada em 13/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 182);

23°. Consta nos autos do processo o Parecer Jurídico (de 06/12/2017) que por meios legais emite o Parecer pela Revogação do processo de Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT (fls. 183 a 185);

24°. Consta nos autos do processo o “*Despacho de Revogação*” do processo de Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT, assinado em 07/12/2017 pelo Gestor/Ordenador Municipal, citando os motivos e firmando a Revogação referido processo (fl. 186);

25°. Consta nos autos do processo o Requerimento (de 07/12/2017) da Comissão Permanente de Licitação solicitando Análise e Parecer da Controladoria



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Geral do Município sobre a Revogação do processo de Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT (fl. 187).

**ANÁLISE DA CONTROLADORIA:**

Após analisarmos os documentos, citados acima, pertencentes ao processo de Revogação do Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT, encaminhados a esta Controladoria Interna, devemos considerar primordialmente as decisões e medidas adotadas pelo Gestor/Ordenador Municipal, no documento Despacho da Revogação (de 07/12/2017), em aplicar a melhor conduta resguardando o bem público, considerando principalmente a atual situação econômica enfrentada pelo município gerido.

Ao entendimento da decisão tomada pelo atual Gestor/Ordenador do Município, ratificado pelo Decreto Municipal nº 069/2017, aplica-se a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, ao qual o tomador de contas deverá solicitar prestação das contas, em caso de ainda não apresentadas, ao prefeito sucessor, quando a entidade beneficiada for um município.

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

O Parecer Jurídico detectou e enfatizou bastante dos problemas encontrados na instrução entre outros vícios apresentados dentro do processo que confrontam a Lei Federal nº 8.666/1993, e também em acordo, o Gestor/Ordenador Municipal, decidem pela Revogação do referido processo, fundamentando-se na Súmula 473/STF, ao qual define:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Conforme análise desta Controladoria, verificamos que o referido documento atende o princípio da economicidade que vem expressamente previsto no Art. 70 da Constituição Federal/1988 e representa em síntese, na promoção de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

resultados esperados como menor custo possível, é também a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos pela administração.

Neste Parecer, recomendamos então que a referida Revogação seja publicada nos Diários Oficiais, como também no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Portal da Transparência Municipal, conforme acordado no Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre o TCM-PA, Ministério Público do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, com o objetivo de Pactuar a Adequação dos Jurisdicionado aos enunciados pela Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/11, que estabelece, em seu art. 8º, caput:

"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, o §2º, do mesmo artigo, estabelece que "para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto e após a análise e constatação dos elementos indispensáveis a Revogação do processo analisado, considero a regularidade do mesmo, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto Municipal nº 048/2017-GP, Decreto Municipal nº 053/2017-GP e Decreto Municipal nº 069/2017.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas aos autos da Revogação do processo de Pregão Presencial por SRP nº PP-SRP-CPL-017/2017-PMT, são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que gerenciou todo o processo.

S.M.J., é o parecer.

Tucuruí, 08 de dezembro de 2017.

**Adhemar Medeiros Rios**  
Controlador Interno  
Port. nº 019/2017-GP